



PROCESSO N° 423/10

PROTOCOLO N.º 5.673.835-5

PARECER CEE/CP N° 08/10

APROVADO EM 03/05/10

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: COLÉGIO ALVO NÚCLEO DE ENSINO

MUNICÍPIO: CAMBARÁ

ASSUNTO: Recurso face ao Parecer n.º 671/2009 - CEE/CEB.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Histórico**

Por meio do processo em epígrafe, protocolado em 30/03/10, o Colégio Alvo Núcleo de Ensino, mantido por Alvo Núcleo de Ensino Ltda., do município de Cambará, Paraná, encaminha recurso administrativo face ao Parecer da Câmara de Educação Básica-CEE/CEB, sob n.º 671/09, expedido em 10/12/09.

O Colégio Alvo, inconformado com a decisão contida no Parecer CEE/CEB n.º 671/09, alega desrespeito aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal na análise dos seus processos, os quais tramitaram neste Colegiado, bem argúi que houve descumprimento aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa nos atos praticados pela Comissão de Sindicância no Processo n.º 909/09, essa responsável pela apuração das irregularidades praticadas pelo Colégio.

Neste mesmo processo, o interessado reclama o não recebimento de resposta ao Processo n.º 1942/2007, por meio do qual solicitou Renovação do credenciamento para a oferta da Educação de Jovens e Adultos Fase II e Ensino Médio na modalidade de Educação a Distância.

### **2. No mérito**

#### **2.1 Exame de Admissibilidade do recurso**

Cumpra, preliminarmente, à luz do artigo 26 e §§ 1.º, 2.º e 3.º da Deliberação n.º 01/2009-CEE/PR, que regulamentou o Decreto n.º 4215/2009, de 03 de fevereiro de 2009, o qual aprovou o Regimento do Conselho Estadual de Educação, analisar os requisitos basilares para o ingresso do presente recurso administrativo.



PROCESSO N° 423/10

Quanto à tempestividade há que considerar que o Parecer n.º 671/09-CEE/PR, objeto do presente recurso, foi aprovado em 10/12/09. A instituição, em suas razões, alega que tomou conhecimento do teor da decisão somente em 01 de março de 2010, por ocasião da reunião ocorrida no Núcleo Regional de Jacarezinho, para ciência das providências que deveriam ser adotadas a partir da cessação das atividades escolares. Neste sentido, junta cópia da Ata de Reunião entre a instituição de ensino e o NRE de Jacarezinho, com data de 01/03/10. Assim, resta evidenciada a possibilidade de análise do presente recurso quanto a esse aspecto.

No que pertine aos requisitos recursais, erro de fato e erro de direito, verifica-se que as razões de recurso baseiam-se nos procedimentos adotados pelo Sistema de Ensino, especialmente em relação às verificações e aos protocolados relacionados à instituição e na aplicação das normas gerais da educação e daquelas vigentes no Sistema de Ensino do Paraná, razão pela qual vislumbra-se a necessidade da análise das referidas razões de recurso. Haja vista, respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

## **2.2 Exame do mérito do recurso**

Para demonstrar suas alegações, o Colégio Alvo argúi, fls. 8, que “o Sistema de Ensino não responde em tempo aos pedidos das instituições de ensino, as quais ficam a mercê de decisões administrativas de órgãos que não cumprem prazos”.

O Colégio Alvo afirma que:

[...] os processos administrativos instaurados em relação a nossa instituição, seja por iniciativa da instituição, quando dos pedidos de renovação dos atos legais, seja por determinação do próprio Sistema, tiveram sua tramitação presa aos entraves burocráticos e técnicos [...].

Afirma também, fls. 9, que “o Sistema [...] não respondeu aos processos da instituição [...] no tempo e forma devidos, tendo levado mais de dois anos para uma resposta efetiva”. Segundo o Colégio, contrariando a Deliberação n° 04/99-CEE/PR, a qual, no art. 28, estipula o prazo de 90 dias para a adoção de providências quando do pedido de autorização para o funcionamento de cursos.

Ora, o texto normativo supracitado é claro, trata-se de prazo para **adoção de providências**, e não para resposta final sobre o pedido. As providências adotadas pelos órgãos do Sistema de Ensino do Paraná, restam claras e tempestivas quando da análise de todos os processos instaurados a pedidos da instituição.

A resposta final ao pedido encaminhado, demanda cabal demonstração pela instituição de ensino das condições mínimas para a oferta de uma educação de qualidade aos alunos. As quais, ressalte-se, restaram descumpridas pelo Colégio, ocasionando ao final de todo o processo, a “efetiva cessação compulsória de



PROCESSO N° 423/10

todas as atividades escolares do Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Ensino Fundamental e Médio, a distância”, determinação expressa no Parecer CNE/CEB n° 671/09, ora objeto de recurso.

No entanto, o Colégio Alvo, neste recurso reitera o relato colhido pela Comissão, de que havia irregularidades no funcionamento da instituição, mas as classifica como “sanáveis.”, fls. 11.

O Colégio Alvo argúi, também, que houve irregularidades nos procedimentos da Comissão de Sindicância, dentre esses os de notificação dos indiciados, de que não foi instaurado o contraditório para a possibilidade de defesa do recorrente, não foram apuradas as irregularidades e que não há o apontamento dos responsáveis.

Contudo, não são verdadeiras as alegações do interessado. Todas essas questões estão dirimidas nos autos do Processo de Sindicância sob n° 909/09 e até mesmo o Parecer n° 671/09, de forma resumida, refuta as alegações para a nulidade dos trabalhos da Comissão e, conseqüentemente desse Parecer objeto de recurso.

Feita a análise fática e normativa indispensável ao deslinde deste recurso, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, reitero os termos do Parecer CEE/CEB n° 671/09 e, assim corroboro com a manifestação da Câmara de Educação Básica deste Colegiado, “pela efetiva cessação compulsória de todas as atividades escolares do Colégio Alvo Núcleo de Ensino – Ensino Fundamental e Médio, a distância, mantido por Alvo Núcleo de Ensino Ltda., do município de Cambará, Paraná”, bem como pelas demais medidas contidas no Voto.

No que tange ao Processo n° 1942/2007, os autos às fls. 20 a 22, comprovam o recebimento do Parecer n° 112/10, o qual responde ao pedido da renovação do credenciamento feito pelo Colégio Alvo.

É o Parecer.

### **DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE